

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.326.541 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : SOFIA HELENA SILVEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO CRIADO MORELLI

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): De início, destaco que o acórdão recorrido considerou que o valor estabelecido como piso nacional do magistério da educação básica reflete no cálculo dos adicionais devidos à recorrida, professora da rede pública de ensino do Estado de São Paulo, reconhecendo os reflexos do reajuste no piso salarial para toda a estrutura remuneratória da carreira do magistério estadual.

Neste diapasão, a Turma Recursal aplicou um percentual fixo de correção entre os “degraus” da carreira para reajustar o valor do vencimento da recorrida, adotando o piso salarial da carreira como valor-base para recalcular os vencimentos dos diferentes níveis e faixas salariais do cargo.

Com efeito, a questão versada no recurso extraordinário é diversa daquela que foi decidida por esta Suprema Corte no Tema 1.132, no qual foi determinado que a União complementasse a diferença dos valores entre o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e o valor estabelecido pela legislação municipal.

O reajuste escalonado previsto no acórdão recorrido também não encontra pertinência com o que foi deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.222/DF, que trata da incidência do piso nacional da enfermagem nos estabelecimentos de saúde privados, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, cautelarmente, que a adoção deve ser fruto de negociação coletiva nas diferentes bases salariais.

Pois bem.

De plano, considero que os professores da educação básica desempenham um papel fundamental na formação intelectual, social e emocional dos estudantes, sendo a base de todo o aparato educacional. São eles que introduzem os primeiros conceitos, despertam a curiosidade pelo conhecimento e moldam valores essenciais para a convivência em sociedade. Com dedicação, criatividade e sensibilidade, enfrentam inúmeros desafios para garantir uma aprendizagem de qualidade, contribuindo diretamente para o desenvolvimento do país. Valorizar esses profissionais, portanto, é reconhecer a importância de uma base sólida, único futuro possível para a educação.

Nesse sentido, a Constituição Federal determina que o ensino será ministrado com base, entre outros princípios, na valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, aos docentes das redes públicas planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos (art. 206, V, da CF/1988), e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (art. 206, VIII, da CF/1988).

Com a finalidade de atender ao comando constitucional, em 2008, foi editada a Lei n. 11.738/2008, que, além de instituir um valor para o piso salarial da categoria, dispôs sobre o início da sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2008, bem como a implementação “progressiva e proporcional” de sua integralização, nos termos do art. 3º:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e

Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O estabelecimento do piso salarial dos professores da educação básica prestigia a dignidade da pessoa humana e potencializa a garantia do mínimo existencial aos integrantes do magistério, impondo, como consequência, aos entes da federação a adequação dos planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica a este novo paradigma, conforme previsto no art. 6º da Lei n. 11.738/2008:

Art. 6º: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão **elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério** até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Assim, no intuito de sanar a omissão do Estado de São Paulo em relação ao cumprimento do art. 6º da Lei n. 11.738/2008, o acórdão recorrido corrigiu a tabela constante da Lei Complementar estadual n.

RE 1326541 / SP

836/1997, adequando os padrões da carreira do magistério público do Estado de São Paulo ao valor do piso salarial profissional nacional.

Ocorre que, nos termos do verbete da Súmula Vinculante 37, “é vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia”.

Outrossim, o Poder Judiciário não tem atribuição para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que promova a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção (Tema 624 da Repercussão Geral).

Dessa forma, no caso concreto, ao assim proceder, a instância de origem interferiu indevidamente no planejamento orçamentário do ente federativo, incorrendo em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º), e aos arts. 37, X, e 39, todos da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante 37.

No que tange à questão constitucional em debate nos autos, cabe uma análise mais profunda.

Para além da concessão de reajuste diretamente pelo Poder Judiciário, o presente caso evidencia a omissão legislativa e executiva do Estado diante da legislação federal que determina aos entes estatais a **elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério** para o cumprimento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que “o Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica”, uma vez que esta, “em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino

médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata”:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da Constituição Federal). 2. O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial. Precedentes: ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011; AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009, e RE 384.201- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 3/8/2007. 3. O Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4. *Ex positis*, voto no sentido de, no caso concreto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma. 5. A tese da repercussão geral fica assim formulada: 1. **A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental**

de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. **O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica** (RE 1.008.166/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20/4/2023 – grifei).

Com efeito, conforme ressaltado pelo Ministro André Mendonça, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, como a educação, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes”. Confira-se:

Ementa: Direito Administrativo. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Carência de professores em escolas públicas estaduais há quase 20 (vinte) anos. Intervenção do Poder Judiciário. Políticas públicas. Direito à educação. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. Reexame de fatos e provas. Enunciado nº 279 da Súmula do STF. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento a recurso extraordinário, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo qual se determinou ao Estado o preenchimento de carências no quadro docente da rede pública de ensino do Município de São João de Meriti. 2. A parte agravante sustenta ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública e violação ao princípio da separação de poderes, alegando impossibilidade material de cumprir o prazo exíguo para a admissão de professores e que a identificação

pontual de carências não revelaria omissão do Estado. 3. O Tribunal de Justiça local, em juízo de retratação, manteve a decisão pela qual se determinou a intervenção judicial para assegurar o direito fundamental à educação diante da inércia e omissão do Estado em suprir a carência de professores na rede de ensino. II. Questão em discussão 4. Há três questões em discussão: (i) saber se a intervenção do Poder Judiciário, para suprir a carência de professores em rede pública de ensino, configura indevida ingerência da Administração e violação ao princípio da separação de poderes; (ii) definir se o reexame dos pressupostos fático-probatórios impede o conhecimento do recurso extraordinário; e (iii) analisar se a multa cominada e o prazo concedido são desproporcionais e desarrazoados. III. Razões de decidir 5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, reproduzindo razões já analisadas e refutadas. 6. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, como a educação, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes.** 7. O Tribunal de origem, ao examinar as singularidades do caso, constatou a inércia e omissão do Estado na garantia do direito fundamental à educação básica, diante da comprovada carência de professores na rede estadual de ensino, o que impõe a intervenção judicial. 8. A pretensão de reexame da alegada ingerência do Judiciário, bem como da proporcionalidade da multa e razoabilidade do prazo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e de legislação infraconstitucional, providências inviáveis em sede de recurso extraordinário, conforme enunciado nº 279 da Súmula do STF. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Tese de julgamento: "A determinação judicial de medidas para suprir a ausência grave de professores em escolas públicas estaduais, há quase 20 anos, é compatível

com o princípio da separação dos poderes, quando constatada omissão estatal na garantia do direito à educação. É inadmissível o recurso extraordinário pelo qual se exige o reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicada à hipótese, nos termos do enunciado nº 279 da Súmula do STF. A imposição de multa cominatória e definição de prazo para cumprimento de obrigação judicial, fundada em omissão estatal, não viola, por si só, os princípios constitucionais, salvo evidente desproporcionalidade demonstrada por prova idônea."

_____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 2º, 5º, inc. XXXV, 6º, 205, e 207; Lei nº 7.347, de 1985, art. 18; Lei nº 9.394, de 1996, arts. 10, 24, 35 e 36; CPC/2015, arts. 85, § 11, e 1.021, § 4º. Jurisprudência relevante citada: RE nº 684.612-RG/RJ (Tema RG nº 698); ARE nº 1.437.742-AgR/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 25/09/2023, p. 18/10/2023; ARE nº 1.041.301-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27/10/2017, p. 14/11/2017; ARE nº 1.251.593- AgR/PB, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 08/09/2021, p. 16/09/2021; ARE nº 1.315.599-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21/06/2021, p. 1º/07/2021; ARE nº 1.234.835-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 29/11/2019, p. 18/12/2019; e enunciado nº 279 da Súmula do STF (RE 1.557.627 AgR/RJ, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 11/9/2025).

Por sua vez, o Tema 698 da Repercussão Geral estabelece que “a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado”.

Assim, tendo em vista a tese delineada no Tema 698, entendo que o

Poder Judiciário **não** pode determinar diretamente a correção da tabela de vencimentos da carreira, fixando um percentual de reajuste.

De outra parte, ante o **dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais**, o Poder Executivo não pode permanecer inerte e não elaborar ou adequar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ao parâmetro mínimo fixado pela lei que estabelece o piso nacional para a carreira.

Nesse ponto, destaco que o acesso à educação não se afigura somente no oferecimento de vagas em creches ou escolas. O acesso à educação pressupõe, além da presença física dos alunos, a absorção plena do conhecimento necessário à formação do aluno. Isso se dá pelo aprimoramento da qualidade do ensino e, conseqüentemente, pela valorização dos professores mediante iniciativas que assegurem níveis de qualificação e remuneração condigna e adequada ao grau de importância que a profissão representa.

Assim, tem-se a seguinte situação: (i) edição de lei federal que estipula o valor do piso nacional dos professores da educação básica das escolas públicas e determina a adequação dos planos de carreira; (ii) aplicação do piso a partir de 2008, com escalonamento das diferenças entre 2009 e 2010; (iii) decisão judicial que implementa a adequação do plano de carreira; (iv) decisões do Supremo Tribunal Federal que impedem o Poder Judiciário de conceder aumentos ou implementar políticas públicas com medidas pontuais; e (v) imposição aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do cumprimento da lei para adequar os planos de carreira ao piso nacional.

Diante de tal quadro, o Direito deve orientar a formulação da política pública com as seguintes vertentes: (i) como fundamento para a finalidade a ser alcançada; (ii) como mediador do arranjo institucional

proposto; (iii) como ferramenta para a aferição da eficiência da política pública; e (iv) como sentido para a vocalização de demandas.

Há que se reconhecer que o Direito por si mesmo não consegue tornar a política pública inteligível, apesar de lhe conferir forma e sentido (Caillosse, 2000, p. 46 *Apud* Bucci, M. P. D. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). REI – *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, dez. 2019, p. 801).

As normas jurídicas estabelecem a dimensão institucional das políticas públicas, estruturando o seu funcionamento, seus procedimentos e a articulação entre os atores. Devem ser compreendidas como o direcionamento das responsabilidades e das tarefas atinentes às políticas públicas.

De acordo com Bucci e Souza (A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. *Sequência* (Florianópolis), v. 43, 2022, p. 24), na intersecção entre o direito e a política, devem-se considerar as seguintes perspectivas:

- a) o direito é produzido pela política e a política é produzida pelo direito, pois aquela necessita de instituições jurídicas prévias para seu funcionamento;
- b) a correlação de forças políticas é determinante para a implementação e resiliência das políticas públicas;
- c) a institucionalidade das arenas políticas pode ampliar ou restringir a eficácia das políticas públicas, seja na sua elaboração ou mesmo na sua implementação.

Ainda, seguindo na mesma linha, pontua Diogo Coutinho (O direito nas políticas públicas. *In*: MARQUES, E.; FARIA, C. (Orgs.). *A política pública como campo multidisciplinar*. São Paulo: Unesp, 2013. p. 194):

o arcabouço jurídico tem a característica de formalizar metas e indicar os "pontos de chegada" de tais políticas. O direito, nesse sentido, pode ser entendido como uma diretriz normativa (prescritiva) que delimita, ainda que de forma geral e sem determinação prévia de meios, o que deve ser perseguido em termos de ação governamental. Ele é, nessa acepção, uma bússola cujo norte são os objetivos dados politicamente, de acordo com os limites de uma ordem jurídica.

Ao formalizar uma decisão política e/ou técnica sob a forma de um programa de ação governamental, o direito agrega-lhe traços cogentes (isto é, vinculantes, não facultativos), distinguindo-a de uma mera intenção, recomendação ou proposta de ação cuja adoção seja facultativa. Dito de outra forma, **o direito dá à política pública seu caráter oficial, revestindo-a de formalidade e cristalizando objetivos que traduzem embates de interesses por meio de uma solenidade que lhe é própria. E ao serem juridicamente moldadas, as políticas públicas passam, a priori e/ou a posteriori pelos crivos de constitucionalidade e de legalidade que as situam como válidas ou não em relação ao conjunto normativo mais amplo (grifei).**

Em relação ao Direito como arranjo institucional, entende-se que as normas jurídicas podem ser utilizadas para partilhar responsabilidades entre os órgãos/instituições envolvidos na implementação de determinada política pública, evitando “sobreposições, lacunas ou rivalidades e disputas em políticas públicas. Nesse sentido, o direito pode ser visto como uma espécie de ‘mapa’ de responsabilidades e tarefas nas políticas públicas” (Coutinho, 2013. p. 196).

Por fim, o autor sustenta que o direito pode ser utilizado para dar voz aos destinatários das políticas públicas, tanto na fase do planejamento, quanto na avaliação de sua eficácia, provendo “as políticas

de mecanismos de deliberação, participação, consulta, colaboração e decisão conjunta, assegurando, com isso, que elas sejam permeáveis à participação e não insuladas em anéis burocráticos” (Coutinho, 2013. p. 197).

Seguindo tais ensinamentos, extrai-se que uma das metas a serem atingidas na política pública em debate é justamente o cumprimento do art. 6º da Lei n. 11.738/2008, no sentido de se efetivarem e institucionalizarem ações governamentais de valorização dos profissionais da educação escolar. Com isso, os entes estatais devem se encarregar de cumprir o comando legal por meio da elaboração e/ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério e, com isso, dar cumprimento ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Ou seja, a adequação do plano de carreira demanda a previsão de reajustes das classes, níveis e padrões subsequentes ao padrão inicial, que deve considerar como parâmetro mínimo o piso salarial definido pela respectiva lei federal.

Frisa-se que o estabelecimento de parâmetro mínimo com base no piso salarial, fixado pela legislação, para a adequação ou a criação dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério não viola o disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal. Longe de vincular ou equiparar salários de categorias distintas, o que se propõe é o cumprimento de compromisso constitucional imposto aos entes estatais para a valorização do magistério, condizente com uma carreira específica cujos integrantes detêm atribuições iguais e seguindo critérios estritamente legais (RE 201.458, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJe 17/9/1999).

Tal situação difere do julgamento da ADI 7.746, da minha relatoria (DJe 28/8/2025), em que foi questionado dispositivo de lei estadual que vinculava a remuneração de empregados públicos a vencimentos de

servidores efetivos de mesma denominação e equivalência de funções. Naquela oportunidade, reconheci a inconstitucionalidade da vinculação que visa impedir reajustes automáticos de vencimentos, sem a reserva de lei específica para a matéria, o que afronta o art. 37, XIII, da Constituição Federal.

De fato, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que fere o princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores a vinculação, por legislação local, de vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, que implica sistemática de aumento automático daqueles vencimentos de forma alheia à vontade e ao controle do ente estatal (ADI 668, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 28/3/2014, e ADI 290, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12/6/2014).

Contudo, em julgado mais recente, em que se debateu sobre a constitucionalidade de lei federal que atualiza o piso nacional do magistério, a Corte Constitucional afastou a alegação de violação ao art. 37, XIII, da Constituição Federal:

Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da

constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. **Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional.** Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica” (ADI 4.848, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 5/5/2021).

No voto condutor, o Ministro Luís Roberto Barroso assim afirmou:

18. Não há, pelas mesmas razões, qualquer violação ao art. 37, XIII, da Constituição, pois, longe de ter criado uma “vinculação automática da remuneração dos servidores a um índice de aumento sobre o qual os Estados não têm

ingerência”, a União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

19. Mantenho o entendimento adotado pelo Min. Joaquim Barbosa no julgamento da medida cautelar, o qual transcrevo no que importa:

“Ademais, **como a Lei 11.738/2008 prevê que a União está obrigada a complementar os recursos locais para atendimento do novo padrão de vencimentos**, toda e qualquer alegação de risco pressuporia prova de que o Governo Federal estaria a colocar obstáculos indevidos à legítima pretensão dos entes federados a receber o auxílio proveniente dos tributos pagos pelos contribuintes de toda a Federação.

Sem a prova de hipotéticos embaraços por parte da União, a pretensão dos requerentes equivale à supressão prematura dos estágios administrativo e político previstos pelo próprio ordenamento jurídico para correção dos *deficits* apontados. Noutra dizer, há a judicialização litigiosa precoce da questão” (ADI 4.848, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 5/5/2021).

Não se ignora, portanto, a existência de regras orçamentárias que devem ser observadas e que impedem a execução imediata ou a curto prazo desta decisão judicial.

Sobre esse aspecto, dois recursos se mostram relevantes. Por primeiro, a previsão de que a União deverá complementar os recursos locais para que o padrão de vencimentos estabelecidos pelo piso nacional da carreira seja atendido, nos termos do art. 4º da Lei n. 11.738/2008. Por segundo, proponho a modulação dos efeitos da decisão para que os entes estatais se adequem ao que determina tanto a legislação federal quanto a Constituição Federal, nos termos sugeridos no dispositivo.

Neste ponto, devem os Poderes Executivo e Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso, elaborar ou adequar seus Planos de Carreira do Magistério, sempre que possível, em conjunto com a representação sindical ou associativa dos professores, bem como com o Ministério Público, no exercício de seu *munus* de fiscal da lei, o que se faz salutar como forma de vocalizar demandas e garantir o interesse público.

Posto isso, dou **parcial provimento** ao recurso extraordinário para reconhecer a violação aos arts. 37, X, e 39 da Constituição Federal, bem como à separação dos poderes (art. 2º) e à Súmula Vinculante 37 e, como corolário, tornar inválido o escalonamento realizado pelo Colégio Recursal do Juizado Especial de Votuporanga/SP. No entanto, **reconheço o dever dos entes federativos de elaborarem e/ou adequarem seus Planos de Carreira do Magistério**, considerando como parâmetro mínimo o valor do piso nacional do professor da educação básica, estabelecido pela Lei n. 11.738/2008.

E fixo a seguinte Tese de Repercussão Geral para o Tema 1.218:

1 - Não cabe ao Poder Judiciário reajustar os vencimentos das classes e padrões dos planos de carreira do magistério público da educação básica, fixando percentual de reajuste de vencimentos, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37 e ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

2 - Nada obstante, é dever dos entes estatais (Estados, Distrito Federal e Municípios) elaborar e/ou adequar os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo como parâmetro mínimo o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos do art. 206 da Constituição Federal e do art. 6º da

RE 1326541 / SP

Lei n. 11.738/2008.

A fim de oferecer diretrizes para o cumprimento, modulo os efeitos do item 2 da Tese de Repercussão Geral para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em até 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação do acórdão, elaborem ou adequem seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, com a respectiva dotação orçamentária necessária, tendo como parâmetro mínimo o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, em cumprimento ao art. 6º da Lei n. 11.738/2008.

É como voto.